



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Heloísa Helena)

Dispõe sobre o direito fundamental à objeção de consciência – abstenção de qualquer ato ou prática que colida com a consciência da pessoa – prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, referente a atividades de ensino ou de pesquisa ou de extensão envolvendo animais vivos ou mortos, suas partes e materiais coletados ou extraídos de corpos de animais, nos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito à objeção de consciência, nos termos do que determina o inciso VIII do artigo 5º e o § 1º, do inciso VII, do artigo 225, ambos da Constituição Federal, no que se refere às atividades de ensino ou de pesquisa ou de extensão envolvendo animais vivos ou mortos, suas partes e materiais coletados ou extraídos de corpos de animais, nos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se abstenção de qualquer ato ou prática que colida com a consciência do objetor.

Art. 2º As normas desta Lei regem-se pelos seguintes princípios:

- I – Liberdade de consciência, de aprender, de ensinar, de pesquisar;
- II – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III – Garantia da vida, com respeito e dignidade, em todas as suas formas e manifestações;
- IV - Proteção dos animais contra práticas cruéis;
- V – Isonomia de tratamento e oportunidades entre discentes objetores e não objetores;
- VI – Eficiência e razoável duração dos procedimentos administrativos decorrentes da objeção de consciência.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – objeção ou escusa de consciência: direito que consiste na abstenção de qualquer ato ou prática que colida com convicções filosóficas, ético-políticas ou religiosas do discente objetor, diante de procedimentos didático-educativos que se produzam envolvendo:

- a) o uso não curativo de animais vivos e de suas partes e amostras;
- b) o uso de cadáveres não eticamente obtidos, suas partes e amostras;
- c) a visitação a locais de criação, manutenção ou exposição de animais;
- d) a visitação a locais de abate de animais e processamento de derivados animais.

II – Objeto: alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio, que aleguem o direito fundamental à consciência descrito no inciso I.





III – Uso curativo de animais: utilização de animais vivos, ou coleta de partes e amostras de animais vivos, em benefício do próprio animal diretamente envolvido.

IV – Cadáver eticamente obtido: cadáver proveniente de óbito por causas alheias às atividades de ensino, cuja origem é certificada por laudo ou atestado apontando a causa mortis, data e local do evento, assim como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) do tutor ou responsável legal pelo animal, autorizando o uso do cadáver para fins de ensino.

V – Método substitutivo: método implementado à atividade alvo da objeção de consciência em substituição ao método originalmente utilizado.

VI – Atividade substitutiva: aquela ofertada ao estudante objetor de consciência, em substituição à atividade alvo da objeção de consciência.

Art. 4º É obrigação dos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica ofertar ao discente objetor atividades de ensino com método substitutivo aos métodos originalmente utilizados nas práticas em que se fundamentam a objeção de consciência.

§ 1º A instituição de ensino deverá estabelecer como facultativa a frequência dos objetores em relação às atividades cujos métodos, materiais ou local de realização foram objeto da escusa de consciência.

§ 2º Quando um dos objetos da escusa de consciência for o próprio local da realização da atividade, torna-se dever do estabelecimento de ensino ofertar a atividade equivalente em local diverso, ou através de materiais impressos ou por meio virtual.

Art. 5º. É direito do objetor de consciência a sua inclusão no processo de ensino-aprendizagem dos conceitos, conhecimentos e habilidades transmitidos nas atividades objeto da escusa de consciência apresentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Art. 6º. É dever do estabelecimento de ensino disponibilizar os meios materiais para a inclusão do objetor no processo de ensino-aprendizagem dos conceitos, conhecimentos e habilidades transmitidos nas atividades objeto da escusa de consciência apresentada.

§ 1º As atividades substitutivas ofertadas deverão ser equivalentes em exequibilidade, conteúdo curricular, objetivos, pontuação, prazo de execução e participação na frequência em relação àquelas originalmente previstas nas atividades objeto da escusa de consciência.

§ 2º A aplicação das atividades substitutivas será feita apenas em substituição às atividades objeto da escusa de consciência, não desobrigando o objetor a comparecer às demais aulas do curso.

Art. 7º. É dever do estabelecimento de ensino ofertar as atividades substitutivas com antecedência suficiente para que o objetor possa realizá-las antes do encerramento do período letivo correspondente às atividades objeto da escusa de consciência.

Parágrafo único. No caso de a oferta da atividade substitutiva se dar sem antecedência suficiente para a sua realização pelo objetor antes do término do período letivo referente à atribuição automática da nota máxima e presença na atividade originalmente ministrada.

Art. 8º. É dever do discente objetor apresentar, através de formulário impresso ou digital disponibilizado pelo estabelecimento de ensino, de forma clara os fundamentos de sua objeção de consciência, de modo a permitir que o estabelecimento de ensino ofereça atividades adequadas capazes de promover a sua inclusão no processo de ensino-aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

§ 1º Os objetores que tenham declarado a objeção de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente ou indiretamente nas atividades e nas intervenções especificadas na objeção.

§ 2º Fica vedada a aplicação de sanção administrativa e/ou qualquer outra medida e/ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência, a qual legitima o objetor na recusa da atividade assim como na cooperação na execução da atividade segundo o método, material ou local objeto da escusa de consciência.

Art. 9º. A declaração de objeção de consciência, no caso de haver comunicação prévia da atividade que será objeto da escusa, deverá ser apresentada pelo objetor até a data da efetiva realização da atividade.

Parágrafo único. Não havendo comunicação prévia, o objetor terá o prazo de 48 horas, a contar da data em que tomou conhecimento da atividade, para apresentação do pedido.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino com cursos que ministram aulas envolvendo as práticas descritas no inciso I do artigo 3º desta Lei, devem divulgar periodicamente, por ocasião do ingresso dos novos alunos nestes cursos, o direito à objeção de consciência e disponibilizar um formulário impresso e digital, por meio do qual qualquer estudante poderá declarar sua objeção de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer atividades cujos métodos, materiais ou locais de realização sejam contrários aos ditames de sua consciência, seus princípios morais, crenças ou convicções filosóficas, ético-políticas ou religiosas.

Parágrafo único. A declaração de objeção de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo declarante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Art. 11. Caso o objetor entenda que a atividade substitutiva proposta não atende aos requisitos desta lei ou seja incompatível com o exposto por ele próprio na declaração de objeção de consciência, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que tomar ciência da referida proposta de substituição, ao órgão da instituição de ensino competente pelo processamento da objeção.

Parágrafo único. É dever da instituição analisar o recurso e, no caso de provimento, propor outra atividade substitutiva que contemple os fundamentos apontados pelo estudante.

Art. 12. Estando a atividade substitutiva proposta, compatível com os requisitos desta lei e com os critérios expostos na objeção de consciência apresentada, torna-se dever do estudante participar da mesma.

Art. 13. No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente Lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções não curativas em animais, a fim de garantir a inclusão dos estudantes objetores de consciência no processo de ensino aprendizagem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta o direito à objeção de consciência, nos termos do que determina o inciso VIII do artigo 5º e o § 1º, do inciso VII, do artigo 225, ambos da Constituição Federal, no que se refere às atividades de ensino ou de pesquisa ou de extensão envolvendo animais vivos ou mortos, suas partes e materiais coletados ou extraídos de corpos de animais, nos estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio.

Assegurar o direito à objeção de consciência diante de procedimentos didático educativos é uma importante linha de ação para o reconhecimento dos Direitos Humanos. Esse direito garante, com especial atenção, a liberdade de crença e impede que pessoas sejam privadas de direitos devido a suas convicções filosóficas, ético-políticas, culturais ou religiosas, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No âmbito da educação, estudantes que possuem crenças contrárias ao uso não curativo de animais em aulas são repetidamente discriminados e prejudicados, muitas vezes abandonando seus cursos ou desistindo antes mesmo de ingressar. Sob o falso escudo da liberdade de cátedra, professores continuam suas práticas amparados por uma legislação ainda incipiente frente aos direitos dos estudantes. Embora tenhamos normas regulamentando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

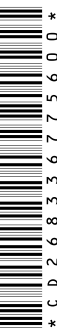
objeção de consciência em diversos outros âmbitos, ainda não há lei federal específica que torne expresso e regule de forma adequada o direito à objeção de consciência frente ao uso não curativo de animais no ensino.

A edição de normas claras e objetivas que assegurem o direito à objeção de consciência ao uso de animais no ensino é, portanto, urgente. Essas normas pacificariam os conflitos e garantiriam o direito de cada cidadão em dar prosseguimento na formação em sua área de interesse, sem que, para isso, tenha de abrir mão da identidade sociocultural que dá forma à sua individualidade. Assim, assegura-se a existência de diversidade e a coexistência pacífica e justa entre os diversos matizes culturais que formam nossa sociedade democrática.

A implementação dessas normas teria impactos sociais e psicológicos positivos significativos. Estudantes que têm suas objeções respeitadas relatam maior bem-estar, menor estresse e uma experiência educacional mais inclusiva e satisfatória. Além disso, diversos estudos acadêmicos apoiam a necessidade e os benefícios da objeção de consciência, destacando que ambientes educacionais que respeitam as convicções individuais promovem uma formação mais completa e ética, preparando os estudantes para atuarem de maneira mais consciente e responsável na sociedade.

Do ponto de vista da prática científica, a objeção de consciência valoriza o espírito crítico e ético dos estudantes, incentivando-os a questionar práticas estabelecidas e a buscar alternativas inovadoras e mais humanas. Esse incentivo ao pensamento crítico é fundamental para o progresso científico, pois permite que novas metodologias e técnicas sejam desenvolvidas, respeitando os princípios éticos e promovendo avanços científicos que consideram o bem-estar animal.

Acrescente-se, como precedentes, que já se encontram regulamentadas a objeção de consciência ao serviço militar obrigatório (Lei 8.239 de 04 de outubro de 1991, que regulamenta o artigo 143, parágrafos 1º e 2º da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório) e a práticas médicas e à relação paciente-médico por profissionais da medicina e da enfermagem, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética e Resolução CFM nº 2232/19) e do Conselho Federal de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).¹

Diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, ____ de maio de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
REDE/RJ

1 Proposta apresentada ao mandato da Deputada Federal Heloisa Helena (Rede-RJ), de autoria Célia Maria de Toledo Serrano (Historiadora, Doutora em Ciências Sociais, Especialista em Ensino de Saúde pela ENSP-Fiocruz), Flávia Wanessa de Holanda Bezerra Santos (advogada, Especialista em Direito Animal, Mestranda em Educação na Universidade Estadual de Santa Catarina-Udesc) e Joshua Dylan Moyses (Médico Veterinário, Residente em Anestesiologia na UFRRJ). Contato: cmts1965@gmail.com

